



Câmara Municipal de Itatiaia

Secretaria Geral LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITATIAIA LEI ORGÂNICA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITATIAIA – RJ

PREÂMBULO

O Povo de Itatiaia, inspirado nos princípios constitucionais da República e no ideal de a todos assegurar o exercício dos direitos sociais e democráticos, justiça e bem estar, e por seus representantes na Câmara Municipal, livres e democraticamente eleitos, promulga invocando a proteção de Deus, a presente LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITATIAIA:

TÍTULO I DA DECLARAÇÃO DE PRINCÍPIOS

Art. 1º- O Município de Itatiaia, unidade inseparável da República Federativa do Brasil, organiza-se e rege-se por esta Lei Orgânica e pelas leis que adotarem observados os princípios da Constituição Federal e da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo único: São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino representativos de sua cultura e história.

Art. 2º- Todo o poder do Município emana do povo Itatiaense, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica.

Art. 3º- O Município, por suas leis e pelos atos de seus agentes, assegura em seu território e nos limites de sua competência, a prevalência dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal ou decorrente dos princípios e do regime por ela adotados.

Art. 4º- Para assegurar a eficácia do princípio democrático participativo no âmbito municipal:

I - a lei disporá sobre a criação e o funcionamento de órgãos colegiados integrados por representantes dos setores interessados, com funções normativas, fiscalizadoras, julgadoras ou consultivas, visando à definição de políticas, ao planejamento, à execução e ao controle das ações públicas nos campos econômico e social;

II - o regimento interno da Câmara disciplinará a participação, com direito a voz, de representantes da comunidade em suas comissões técnicas, e a realização de audiências públicas.

Art. 5º- O Município exerce em seu território todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, especialmente as seguintes:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - complementar a legislação federal e a estadual, no que couber, para atender suas peculiaridades;

III - dispor sobre suas finanças mediante:

a) a elaboração do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual;

b) a instituição e arrecadação de seus tributos e preços públicos;

c) a administração e a aplicação de suas rendas;

IV - organizar sua administração e seus servidores;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;

VI - executar, diretamente ou por meio de licitação, as obras públicas locais;

VII - dispor sobre aquisição, administração, utilização e alienação de seus bens;

VIII - estabelecer as servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, incluídos os concedidos;

IX - dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, administrando os públicos e fiscalizando os particulares;

X - manter a guarda municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações;

XI - organizar a defesa civil;

XII - promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, estabelecendo o plano diretor;

XIII - dispor sobre estética urbana, código de obras e edificações e posturas municipais;

XIV - dispor sobre o perímetro urbano e a expansão urbana;

XV - dispor sobre o plano municipal de viação e a ordenação do trânsito e do tráfego local;

XVI - proporcionar sadia qualidade de vida a seus habitantes, mediante a execução e a promoção de ações nos campos da saúde, abastecimento de água dentro dos padrões de probabilidade e quantidade suficientes e do saneamento básico, da assistência e da integração social, da educação, da proteção do meio ambiente e do combate à poluição, da habitação, do abastecimento alimentar, dos transportes coletivos, da cultura, da iluminação pública, da limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo, inclusive dando o tratamento final adequado, da proteção ao patrimônio histórico, artístico e paisagístico, do esporte e do lazer;

XVII - promover o desenvolvimento econômico, fomentando a indústria, o comércio, a agropecuária e a prestação de serviços e incentivando a ciência e a tecnologia;

XVIII - exercer o poder de polícia administrativa no âmbito de suas atribuições;

XIX - celebrar convênio, consórcio, ajustes, acordos e instrumentos congêneres com as demais pessoas político-administrativas, visando à execução de suas leis, serviços e decisões pelos respectivos servidores e à mútua colaboração no desempenho de tarefas de competência ou interesse comum.

§ 1º A lei municipal disciplinará os consórcios públicos e os convênios de cooperação com as demais pessoas político-administrativas, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

§ 2º Nas matérias de competência comum das pessoas político-administrativas, o Município observará as normas sobre cooperação fixadas por Lei Complementar Federal, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar social em seu território.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Capítulo I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 6º- São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si o Legislativo e o Executivo.

Capítulo II DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 7º- Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, constituída por Vereadores eleitos e investidos na forma da legislação eleitoral, para uma legislatura de quatro anos.

Parágrafo Único - O número de Vereadores é fixado em onze.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 8º- Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo seguinte, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.

Art. 9º- Compete exclusivamente à Câmara Municipal:

I - emendar a Lei Orgânica;

II - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

III - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar e dos limites de delegação legislativa;

IV - aprovar os convênios, consórcios, acordos e atos congêneres quando onerosos, celebrados pelo Prefeito com pessoa jurídica de direito público ou privado;

V - autorizar referendo e convocar plebiscito;

VI - fixar, mediante lei de sua iniciativa, observados os limites previstos na Constituição Federal:

a) os subsídios dos Vereadores, até quatro meses antes do término da legislatura, para a subsequente.

b) os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais até quatro meses antes do término da legislatura, para a subsequente.

VII - dar posse aos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito;

VIII - conhecer da renúncia dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito;

IX - declarar a extinção ou a perda do mandato dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

X - conceder licença aos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito;

XI - autorizar o Prefeito ou seu substituto legal a ausentar-se do Município por mais de quinze dias;

XII - julgar as contas prestadas anualmente pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

XIII - proceder à tomada de contas do Prefeito, quando não apresentadas no prazo previsto nesta Lei Orgânica;

XIV - fiscalizar e controlar os atos da administração pública municipal;

XV - criar, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no regimento interno, e cujas conclusões, se for o caso, serão encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores;

XVI - convocar, por deliberação do Plenário ou de qualquer de suas comissões, secretário municipal para prestar, pessoalmente, no prazo fixado no ato convocatório, não inferior a oito dias, informações sobre assunto previamente determinado;

XVII - encaminhar, por sua Mesa, pedidos escritos de informação ao Prefeito e aos Secretários Municipais, que deverão ser respondidos no prazo de quinze dias;

XVIII - mudar temporariamente sua sede ou o local de suas reuniões;

XIX - elaborar seu regimento interno;

XX - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

SEÇÃO III DOS VEREADORES

Art. 10- Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 11- O Vereador não pode:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contratos com órgãos e entidades da administração pública municipal ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função remunerada na administração pública municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no art. 79;

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo, emprego ou função de que seja demissível "ad nutum" nos órgãos e entidades da administração pública municipal;

c) patrocinar causa em que seja interessado órgão ou entidade da administração pública municipal;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 12- Perde o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições previstas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo nos casos de licença ou missão por esta autorizada;

V - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VI - que renunciar ou não tomar posse no prazo máximo de dez dias, salvo motivo de força maior aceito pela Câmara.

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I a IV, a perda do mandato será decidida pela Câmara, em votação nominal, pelo voto de pelo menos dois terços de seus membros, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara ou por denúncia de qualquer cidadão, mediante processo definido no regimento interno, assegurados ampla defesa e contraditório.

§ 3º Nos casos dos incisos V e VI, o mandato será declarado extinto pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Art. 13- Não perde o mandato o Vereador:

I - licenciado para ser investido em cargo político ou de chefia, direção e assessoramento de qualquer dos Poderes da União, do Estado do Rio de Janeiro ou de Município do Rio de Janeiro;

II - licenciado para tratamento de saúde, devidamente comprovado, ou afastado para licença à gestação.

III - licenciado para tratar de assuntos de interesse particular, sem remuneração, desde que o período de licença não ultrapasse 180 (cento e oitenta) dias por sessão legislativa.

§ 1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura prevista no inciso I, licença para tratamento de saúde superior ou igual a 60 (sessenta) dias, ou de licença para tratar de assuntos particulares igual ou superior a 60 (sessenta) dias.

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, enquanto não empossado o eleito, a vaga não será computada para efeito de quorum.

§ 4º Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

§ 5º Na hipótese do inciso II, o Vereador fará jus à remuneração.

SEÇÃO IV DAS REUNIÕES E DELIBERAÇÕES

Art. 14- A Câmara de Vereadores se reunirá:

I - em Sessão legislativa ordinária, no período de 01 de fevereiro a 15 de julho e de 1º de agosto até 15 de dezembro, transferindo-se para o primeiro dia útil subsequente as reuniões marcadas para essas datas quando recaírem em sábados, domingos e feriados;

II - em sessão legislativa extraordinária, quando convocada pelo Prefeito, no período de recesso;

III - no dia primeiro de janeiro, do primeiro ano da legislatura, sob a presidência do Vereador mais idoso entre os presentes, para a posse e o compromisso de seus membros, do Prefeito e do Vice-Prefeito;

§ 1º A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º Na sessão legislativa extraordinária a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 15- As reuniões da Câmara e de suas Comissões serão públicas, salvo deliberação em contrário de dois terços de seus membros, adotada em razão de motivo relevante.

Parágrafo Único - As reuniões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias e solenes, na forma do regimento interno.

Art. 16- As deliberações da Câmara e de suas Comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo §disposição em contrário desta Lei Orgânica.

SEÇÃO V DA MESA E DAS COMISSÕES

Art. 17- A mesa da Câmara Municipal será eleita para um mandato de dois anos, sendo composta de Presidência e de Secretaria, constituindo-se, a primeira, do Presidente e do 1.º e 2.º Vice-Presidentes, e, a segunda, do 1.º e 2.º Secretários, os quais se substituirão nesta ordem.

§ 1º É permitida a recondução qualquer cargo, no período subsequente.

§ 2º A competência da Mesa, as atribuições de seus membros e a forma de destituição de qualquer deles serão definidas no regimento interno.

§ 3º O Presidente representa o Poder Legislativo.

Art. 18- As Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe, nos termos do regimento interno:

I - propor e manifestar-se sobre projetos de atos da ordem legislativa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar os planos e programas municipais e sobre eles emitir parecer.

Art. 19- Na constituição da Mesa e das comissões permanentes e temporárias, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares.

SEÇÃO VI DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 20- O Processo Legislativo Municipal compreende elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - decretos legislativos;

V - resoluções;

Parágrafo Único - Na elaboração, redação, alteração e consolidação dos atos legislativos municipais será observado, tanto quanto possível, o disposto em lei complementar federal.

SUBSEÇÃO II DA EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 21- A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;

II - do Prefeito;

III - de cinco por cento, no mínimo, do eleitorado municipal.

§ 1º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual, de estado de sítio e de estado de defesa que atinja o território do Município.

§ 2º A proposta será discutida e votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 3º A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 4º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SUBSEÇÃO III DAS LEIS

Art. 22- A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, alteração ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos, aumento ou cancelamento ou vantagens dos servidores municipais na administração direta, autárquica e fundacional;

Parágrafo único - Não serão permitidas emendas que importem em aumento das despesas previstas:

a) - nos projetos da competência privativa do Prefeito;

b) - nos projetos referentes à organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

III - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV - criação e extinção de secretarias municipais e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 37, VIII desta Lei.

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara de projeto de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, subscrito por pelo menos cinco por cento do eleitorado.

Art. 23- As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

Parágrafo Único - Além de outros casos previstos nesta Lei Orgânica, serão complementares as leis que dispuserem sobre:

I - códigos municipais;

II - plano diretor;

III - atribuições do Vice-Prefeito.

Art. 24- Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no art. 54, §§ 2º e 3º desta Lei;

II - nos projetos de resolução sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara.

Parágrafo Único - Para o controle dessa vedação, os projetos deverão ser encaminhados à Câmara acompanhados de demonstrativos que permitam aferir sua expressão financeira.

Art. 25- O Prefeito pode solicitar urgência para a apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º Se a Câmara não se manifestar em quarenta e cinco dias sobre o projeto, este será incluído na ordem do dia, sobrestando-se a votação quanto aos demais assuntos, para que se ultime, a votação.

§ 2º O prazo não corre nos períodos de recesso, nem se aplica aos projetos de código.

Art. 26- O projeto de lei aprovado pela Câmara será enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, infringente desta Lei Orgânica ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá o texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º O veto será apreciado dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em votação nominal.

§ 5º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias previstas no Art. 25, desta Lei.

§ 6º Se o veto não for mantido, o projeto será enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 6º e Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

Art. 27- A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 28- Os decretos legislativos e as resoluções serão elaborados nos termos do regimento interno da Câmara e promulgados por seu Presidente.

Capítulo III DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE - PREFEITO

Art. 29- O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Art. 30- O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos para mandato de quatro anos, obedecidas às condições da legislação eleitoral.

§ 1º - A eleição do Prefeito importa a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º Se o município tiver mais de duzentos mil eleitores, na eleição do Prefeito será observado o disposto no Art. 77, §§ 2º a 5º, da Constituição Federal.

Art. 31- O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão da Câmara Municipal, no dia primeiro de janeiro do ano subsequente ao da eleição, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e esta Lei Orgânica, observar as leis, promover o bem-estar geral e sustentar a autonomia do Município.

Parágrafo Único - Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 32- Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

Parágrafo Único - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

Art. 33- Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - No impedimento de qualquer dos agentes indicados no caput do presente artigo, serão chamados, respectivamente, ao cargo de Prefeito Municipal, o Primeiro Vice-Presidente, o segundo vice-Presidente da Câmara, o 1º Secretário, o 2º Secretário, o Procurador Geral do Município, e na ausência ou impedimento destes, o Secretário Municipal de Administração.

Art. 34- Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período governamental, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois de aberta a última vaga, pela Câmara Municipal, por votação nominal e maioria absoluta de seus membros.

§ 2º Se no primeiro escrutínio nenhum candidato obtiver essa maioria, a eleição se fará em segundo escrutínio por maioria relativa, considerando-se eleito o mais idoso, em caso de empate.

§ 3º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 35- O Prefeito e o Vice-Prefeito residirão no Município e não poderão dele se ausentar, por mais de quinze dias, sem licença

XI - infringir qualquer das proibições do art. 11;
XII - fixar residência fora do Município;
XIII - confeccionar material com logomarca da Prefeitura, sendo permitido somente o uso do Brasão do Município.

a) Considera-se material para efeito da vedação prevista no inciso XIII, sem prejuízo de outros da mesma natureza:
1- Papel timbrado;
2- uniformes escolares;
3- receituário médico;
4- pastas de processo administrativo; em geral;
5- camisetas;
6- material permanente;
7- uniformes de servidores;
8- bonês;
9- blocos de anotações;
10- envelopes;
11- brindes.

§ 1º Nesses casos, o Prefeito será processado e julgado pela Câmara, nos termos do regimento interno, assegurados contraditório e ampla defesa, podendo ela decidir pela perda do mandato, em votação nominal de pelo menos dois terços dos votos de seus membros.

§ 2º Se dentro de cento e oitenta dias o julgamento não estiver concluído, o processo será arquivado.

Art. 40- Perde o mandato o Prefeito, por extinção declarada pela Mesa da Câmara, quando:

I - sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
II - perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
III - o decretar a Justiça Eleitoral;
IV - renunciar por escrito, ao mandato;
V - não comparecer para a posse no prazo previsto nesta Lei Orgânica;

SEÇÃO IV

DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 41- Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre brasileiros, maiores de dezoito anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo Único - Compete ao Secretário Municipal, além de outras atribuições estabelecidas em lei:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência;
II - referendar atos e decretos assinados pelo Prefeito;
III - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;
IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que forem outorgadas pelo Prefeito;
V - comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa, para expor assunto de relevância de sua secretaria;
VI - apresentar ao Prefeito relatório anual de sua gestão na Secretaria

SEÇÃO V

DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 42- A representação judicial e extrajudicial do Município e as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo ficarão a cargo da Procuradoria - Geral do Município, nos termos da Lei.

Parágrafo Único - A Procuradoria será dirigida por procurador-geral, de livre nomeação e exoneração do Prefeito, escolhido dentre cidadãos, advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, de notório saber jurídico e reputação ilibada.

TÍTULO III

DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 43- Cabe à lei complementar, observadas as normas gerais de direito financeiro e orçamento fixadas pela União e, no que couber, pelo Estado, dispor sobre:

I - o exercício financeiro;
II - as normas de gestão financeira e patrimonial da administração pública;
III - as condições para a instituição e o funcionamento de fundos;
IV - a dívida pública municipal, externa e interna, atendida a competência do Senado Federal;
V - a concessão de garantias a entidades da administração indireta;
VI - operações de câmbio realizadas pelo Município.

Art. 44- Os preços públicos pela utilização de bens e pela prestação de serviços Municipais serão fixados pelo Prefeito mediante decreto e deverão acompanhar os valores de mercado ou cobrir os custos, salvo disposição de lei em contrário.

Art. 45- A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou a alteração da estrutura de carreiras e a admissão de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração pública, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções da despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.
II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária Anual, ressalvadas as empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 2º Para o atendimento dos limites de despesas com pessoal nos prazos fixados pela lei complementar federal, o Município adotará as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;
II - exoneração dos servidores não estáveis.
§ 3º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o atendimento dos limites de despesa, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal, observadas as normas gerais estabelecidas em lei federal.
§ 4º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus à indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.
§ 5º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou semelhantes pelo prazo de quatro anos.

Art. 46- O apoio financeiro do Município a instituições declaradas de utilidade pública por lei municipal será definido na lei de diretrizes orçamentárias e detalhado na lei orçamentária anual;

Parágrafo Único - É vedada qualquer discriminação na entrega dos recursos, devendo o Poder Executivo estabelecer programa de repasse igualitário, quanto ao prazo e ao montante a repassar, às instituições beneficiárias.
Art. 47- Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês.
Art. 48- As disponibilidades de caixa dos órgãos e entidades da administração pública serão depositadas em instituições financeiras públicas ou privadas, ressalvados os casos previstos em lei e desde que respeitado o artigo 3º da Lei n.º 8.666/93 .

Art. 49- O Poder Executivo publicará até o último dia do mês seguinte ao vencido relatório resumido da execução orçamentária, identificando as fontes e os usos.

Capítulo II

DOS ORÇAMENTOS

Art. 50- O projeto de Lei do Plano Plurianual - PPA, da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e da Lei Orçamentária Anual - LOA serão elaborados pelo Poder Executivo e englobarão a administração direta e indireta do Município, bem como o Poder Legislativo Municipal.

§ 1º O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo a legislação prevista neste artigo nos seguintes prazos:

I - o Plano Plurianual ou a alteração anual até o dia 30 de agosto do primeiro ano de mandato, e a Câmara deverá devolvê-lo para sanção do Prefeito, até o encerramento da sessão legislativa. Regra balizada no ADCT da CF/88, art. 35, § 2º, Inciso I.

II - a Lei de Diretrizes Orçamentárias até 15 de abril de cada ano, e devolvida para sanção do Prefeito até o encerramento da primeira sessão legislativa. Regra contida no ADCT da CF/88, art. 35, § 2º, inciso II, e art. 4º da LRF.

III - a Lei Orçamentária Anual até o dia 30 de outubro de cada exercício; § 2º A Câmara Municipal apreciará e devolverá ao Poder Executivo a legislação prevista neste artigo, nos seguintes prazos:

I - o Plano Plurianual até o encerramento da sessão legislativa. Regra balizada no ADCT da CF/88, art. 35, § 2º, Inciso I.

II - a Lei de Diretrizes Orçamentárias, até o encerramento da primeira sessão legislativa. Regra contida no ADCT da CF/88, art. 35, § 2º, inciso II, e art. 4º da LRF.

III - a Lei Orçamentária Anual até 15 de dezembro.

§ 3º Vencidos quaisquer dos prazos estabelecidos no § 2º deste artigo sem que tenha sido concluída a votação, a Câmara Municipal passará a realizar sessões diárias até concluir a votação da matéria objeto da discussão, sobrestando todas as outras matérias em tramitação.

Art. 51- A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, por região administrativa, ou bairros, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

Parágrafo Único - Os planos e programas municipais e setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e aprovados pela Câmara Municipal.

Art. 52- A lei de diretrizes orçamentárias:

I - compreenderá as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital, para o exercício financeiro subsequente;
II - orientará a elaboração da lei orçamentária anual;
III - disporá sobre as alterações na legislação tributária.

Art. 53- A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração pública;
II - o orçamento de investimento das empresas cujo controle seja, direta ou indiretamente, detido pelo Município;
III - o orçamento da seguridade social Municipal.
Parágrafo Único - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho

à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 54- Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal na forma do regimento interno, cabendo à comissão de finanças públicas, sem prejuízo da atuação das demais comissões, examinar e emitir parecer sobre esses projetos e sobre os planos e programas municipais e setoriais.

§ 1º As emendas aos projetos serão apresentadas à comissão de Finanças Públicas, que sobre elas emitirá parecer sobre sua constitucionalidade, legalidade e mérito.

§ 2º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre dotações para pessoal e seus encargos e o serviço da dívida pública

III - sejam relacionadas com erros, omissões ou dispositivos do texto do projeto.

§ 4º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, propondo a modificação desses projetos, enquanto não iniciada a votação, na comissão de Finanças Públicas, da parte cuja alteração é proposta.

§ 5º Aplicam-se a esses projetos as demais normas do processo legislativo.

§ 6º Os recursos que, por ocorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 55- É vedado:

I - iniciar programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - iniciar investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão;

III - realizar despesas ou assumir obrigações diretas que excedam créditos orçamentários ou adicionais;

IV - realizar operações de crédito que excedam do montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

V - vincular as receitas provenientes de seus impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para a manutenção e o desenvolvimento do ensino, para a prestação de garantias às operações de crédito, por antecipação de receita, e demais casos previstos na Constituição Federal;

VI - abrir crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes;

VII - transpor, remanejar ou transferir recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VIII - conceder ou utilizar créditos ilimitados;

IX - utilizar, sem autorização legislativa específica, recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações ou fundos;

X - instituir fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício em que foram autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses do exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, nos termos da Lei.

§ 3º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos do Município e dos recursos provenientes da participação na arrecadação de impostos estaduais e federais, para prestação de garantia ou contra-garantia à União e para pagamentos de débitos para com esta.

Capítulo III

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Art. 56- Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I - imposto sobre:

a) propriedade predial e territorial urbana;
b) transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

c) serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, observada a lei complementar federal;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;
IV - contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

§ 1º Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei.

§ 3º Sem prejuízo da progressividade no tempo, para assegurar o cumprimento da função social da propriedade, o imposto previsto no inciso I, "a", poderá:

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel;

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§ 4º O imposto previsto no inciso I, "b" não incide sobre a transmissão de bens e direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 5º O imposto previsto no inciso I, alínea "c", observará a lei complementar federal que:

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior.

§ 6º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 7º A lei poderá atribuir ao sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de impostos ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

Art. 57- Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos;

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributo, com efeito, de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização das vias que conservar;

VI - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

VII - instituir impostos sobre;

a) patrimônio ou serviços de outras pessoas político - administrativas;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

VIII - exigir taxas em virtude;

a) do exercício do direito de petição ao Poder Público em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) da obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

IX - conceder qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuição previdenciária de seus servidores salvo se a concessão decorrer de lei específica que regule exclusivamente a matéria ou o correspondente tributo ou a contribuição previdenciária.

X - conceder as empresas públicas e sociedades de economia mista que explorem atividade econômica privilegiada fiscais não extensivos às do setor privado;

§ 1º A vedação do inciso VII, "a" é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º As vedações do inciso VII, "a" e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º As vedações do inciso VII, "b" e "c" compreendem somente o patrimônio e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades neles mencionadas.

§ 4º As contribuições do sistema municipal de previdência social só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou aumentado, não se lhes aplicando o disposto no inciso III, "b".

Art. 58- A legislação tributária municipal observará o disposto em lei complementar federal que:

I - dispuser sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre as pessoas político-administrativas;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e suas espécies, bem como, em relação aos impostos, dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

Capítulo IV

DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 59- A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo Único - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 60- O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual serão oferecidos as condições e os elementos necessários para:

I - emitir parecer prévio sobre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente, nelas incluídas as da Câmara,

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Município, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Município, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como as concessões de aposentadorias e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterarem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara ou de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo, e demais entidades mencionadas no inciso II;

V - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou União, mediante convênio, acordo, ajuste ou instrumento congêneres;

VI - prestar as informações solicitadas pela Câmara Municipal sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

VIII - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei se verificada ilegalidade;

IX - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara Municipal;

X - representar ao Poder competente sobre irregularidade ou abusos apurados.

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pela Câmara Municipal, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se a Câmara Municipal ou Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal de Contas do Estado decidirá a respeito.

§ 3º As decisões do Tribunal de Contas do Estado de que resulte imputação de débito ou de multa terão eficácia de título executivo e serão encaminhadas à Procuradoria-Geral do Município.

Art. 61- A comissão de Finanças Públicas, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta dias.

§ 2º Entendendo o Tribunal irregular a despesa, a Comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá a Câmara sua sustação.

Art. 62- As contas do Município serão encaminhadas pelo Prefeito à Câmara e ao Tribunal de Contas do Estado até noventa dias após o encerramento do exercício financeiro.

Parágrafo Único - Para esse fim, as contas da Câmara serão encaminhadas ao Prefeito até sessenta dias após o encerramento do exercício financeiro.

Art. 63- A via das contas do Município encaminhada à Câmara ficará, na Comissão de Finanças Públicas, durante sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade.

Parágrafo Único - Sobre os questionamentos formulados pelos contribuintes poderá o Prefeito manifestar-se, no prazo de trinta dias, findo o qual a Câmara decidirá sobre a conveniência ou não de seu encaminhamento ao Tribunal de Contas.

Art. 64- Até o último dia de cada mês, o Prefeito disponibilizará a Câmara de Vereadores via sistema eletrônico o balancete do mês anterior do Município, fundos e fundações municipais, com visualização por meio de sistema de todos os empenhos, notas fiscais e ordens de pagamentos; em caso de necessidade de análise de qualquer documento exposto no sistema eletrônico. Poderá a Câmara de Vereadores requisitar a apresentação de qualquer documento através de protocolo para o Secretário da Fazenda Municipal.

§ 1º Nos casos de repasses em forma de subvenções e ou auxílios financeiros, pelo Poder Executivo e por suas Fundações Municipais, deverá ser exigido das entidades beneficiadas, no prazo legal, prestação de contas, através das respectivas notas fiscais, recibos e outros documentos comprobatórios das despesas efetuadas, as quais deverão constituir parte integrante do Balancete do mês em que as contas forem prestadas.

§ 2º Em substituição a essa sistemática, a lei poderá estabelecer que a Câmara e a Prefeitura mantenham sistema integrado de controle interno.

Art. 65- O Poder Executivo manterá sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e do orçamento do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como a aplicação de recursos públicos por entidades privadas;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Parágrafo Único - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dele darão ciência à Câmara e ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 66- Recebido o parecer do Tribunal de Contas sobre as contas do Município, a matéria será submetida à Comissão de Finanças para que se manifeste no prazo de trinta dias, a qual concluirá por sua aprovação ou rejeição.

§ 1º Esgotado esse prazo, com ou sem parecer da Comissão de Finanças, a matéria será submetida à Câmara, para preferir o julgamento dentro de sessenta dias, findo os quais, sem deliberação, será incluída ela na ordem do dia até que se ultime a votação.

§ 2º O parecer do Tribunal de Contas só pode ser rejeitado pelo voto de dois terços dos Membros da Câmara.

§ 3º Rejeitadas as Contas, a Câmara as encaminhará ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Art. 67- compete à Comissão de Finanças, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica e no regimento interno:

I - examinar e emitir parecer sobre as contas anuais do Município;

II - exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária;

III - propor à Câmara a tomada de providências em face de irregularidade constatadas;

IV - manter a Câmara informada de suas atividades.

Art. 68- Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei denunciar ilegalidades ou irregularidade à Câmara

quem beneficia ou prejudica.

§ 2º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos e entidades da administração pública deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos, expressões ou imagens que caracterizem promoção pessoal de agentes públicos.

§ 3º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 4º Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para os ilícitos praticados por qualquer agente público, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

Capítulo II DO PLANEJAMENTO

Art. 71- A organização e as atividades da administração pública obedecerão a processo de planejamento permanente, constante do estabelecimento de metas e objetivos, preparação de meios para atingi-los, controle de sua aplicação e avaliação dos resultados obtidos.

Parágrafo Único - A lei assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no processo de planejamento Municipal.

Capítulo III DOS CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES

Art. 72- Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei, observado o seguinte:

I - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

II - o prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

III - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, quem tiver sido aprovado em concurso público cujo prazo de validade não tenha vencido, será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

IV - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

V - a lei assegurará percentual dos cargos e empregos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

§ 1º A não observância do disposto nos incisos I e II, implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 2º A lei poderá estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Art. 73- A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 74- É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários; observado em qualquer caso o limite máximo de remuneração previsto nesta Lei Orgânica:

I - a de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

§ 1º A proibição de acumular se estende a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público.

§ 2º É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do disposto no art. 78 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma deste artigo, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Capítulo IV DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 75- As leis que dispuserem sobre a criação de ocupações ou sua estruturação em carreiras na administração direta, autarquias e fundações definirão o regime jurídico dos servidores públicos municipais.

Parágrafo Único - São direitos específicos desses servidores, além de outros previstos nesta Lei Orgânica ou que a lei estabelecer:

I - salário-família;

II - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

III - gozo de férias anuais remuneradas com pelo menos um terço a mais do que os vencimentos normais

IV - licença a gestante, sem prejuízo do cargo e dos vencimentos, com duração de cento e oitenta dias;

V - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

VI - incentivos específicos para a manutenção da mulher no serviço público, nos termos da lei;

VII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

VIII - proibição de critério de admissão, ou do exercício de funções por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

IX - a livre associação sindical;

X - a greve, nos termos e nos limites definidos em lei federal específica;

Art. 76- A remuneração dos servidores públicos municipais observará os seguintes preceitos:

I - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, podendo a lei estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos;

II - a remuneração ou o subsídio dos servidores públicos somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

III - o subsídio, e os vencimentos e salários dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos I e VII;

IV - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

V - a lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Legislativo e Executivo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho;

VI - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

VII - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

VIII - o valor do vencimento não será inferior ao salário mínimo, mesmo para os que percebem remuneração variável;

IX - o décimo terceiro vencimento, obrigatório, será calculado com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

X - a remuneração do trabalho noturno será superior à do diurno;

XI - a remuneração do serviço extraordinário será superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XII - as atividades penosas, insalubres ou perigosas, assim definidas em lei terão adicional de remuneração;

XIII - é proibido estabelecer diferença de vencimentos por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XIV - a fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

a) a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

b) os requisitos para a investidura;

c) as peculiaridades dos cargos.

XV - Os servidores públicos organizados em carreira poderão ser remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido em qualquer caso o disposto no art. 76, I e II.

XVI - Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

Parágrafo Único - A lei disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

Art. 77- São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidadada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de

serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Art. 78- Aos servidores titulares de cargos efetivos da administração direta, autarquias e fundações é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

II - compulsoriamente, aos setenta e cinco anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar federal.

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3º.

§ 8º Observado o disposto no art. 76, I, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 10 A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 11 Aplica-se o limite fixado no art. 76, I, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Lei Orgânica, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§ 12 Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

§ 13 Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

§ 14 O Município, desde que institua regime de previdência complementar para os servidores titulares de cargo efetivo, observadas as normas gerais fixadas por lei complementar federal, poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social.

§ 15 Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto no § 14 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

§ 16 Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento de proventos de aposentadoria e pensões concedidas aos respectivos servidores e seus dependentes, em adição aos recursos do tesouro municipal, o Município poderá constituir fundo integrado pelos recursos provenientes de contribuições e por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desse fundo.

Art. 79- Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual ficará afastado do seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 80- Ao servidor de empresa pública, sociedade de economia mista ou suas subsidiárias, que explorem atividade econômica, aplica-se o regime jurídico da legislação do trabalho.

Capítulo V

DOS DIREITOS DOS ADMINISTRADOS

Art. 81- As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em Lei.

Art. 82- Os órgãos e entidades da administração pública são obrigados a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias úteis, certidão ou cópia autenticada de atos, contratos, convênios e instrumentos congêneres, sob pena de responsabilidade da autoridade competente ou do servidor que retardar a expedição.

Art. 83- No processo administrativo, qualquer que seja o objeto ou procedimento, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, o contraditório a defesa ampla e o despacho ou decisão motivados.

Art. 84- As entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados perante a administração pública municipal.

Art. 85- As pessoas jurídicas de direito público municipal e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Capítulo VI

DO PATRIMÔNIO MUNICIPAL

Art. 86- Integram o patrimônio do Município os bens móveis e imóveis, direitos, ações e valores que, por qualquer título lhe pertencam.

Parágrafo Único - Cabe ao Prefeito a administração do patrimônio municipal, respeitada a competência da Câmara quanto aos bens utilizados em seus serviços

Art. 87- A aquisição de bens imóveis, por compra, permuta ou doação onerosa, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa específica.

Art. 88- A alienação de bens municipais será precedida de avaliação e obedecerá ao seguinte:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação com encargos;

b) permuta;

II - quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação para fins de interesse social;

b) permuta;

c) venda de ações em bolsa;

§ 1º Preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, o Município outorgará concessão de direito real de uso, mediante autorização legislativa específica e concorrência, podendo esta ser dispensada por lei quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público.

§ 2º A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obra pública, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa específica.

Art. 89- O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou outorga.

§ 1º A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominiais far-se-á mediante contrato precedido de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante.

§ 2º A permissão poderá incidir sobre qualquer bem público e será feita a título precário, mediante decreto.

§ 3º A outorga poderá incidir sobre qualquer bem público e será feita para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de noventa dias, mediante decreto.

Capítulo VII

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 90- A execução de obras públicas municipais deverá ser precedida de projeto elaborado segundo as normas técnicas adequadas e observar às diretrizes do Plano Diretor e demais leis urbanísticas.

Art. 91- O Município prestará os serviços de sua competência diretamente ou mediante concessão ou permissão, devendo assegurar padrão de qualidade.

§ 1º O transporte coletivo, direito do munícipe e dever do Município, tem caráter essencial.

§ 2º A concessão de serviço público, precedido ou não de obra pública, será outorgada mediante contrato celebrado após prévia licitação, na modalidade de concorrência, e autorização legislativa, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado.

§ 3º A permissão de serviço público será outorgada mediante prévia licitação, a título precário, a pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para o seu desempenho, por sua conta e risco.

§ 4º Os serviços concedidos e permitidos ficarão sujeitos a regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação aos interesses dos usuários.

§ 5º O Município poderá intervir na prestação dos serviços concedidos ou permitidos para corrigir distorções ou abusos, bem como retomá-los, sem indenização, desde que executados em desconformidade com o contrato ou o ato ou quando se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 6º O Poder público publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da outorga de concessão ou permissão, caracterizando seu objeto, área e prazo.

TÍTULO V DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

Capítulo I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 92- As leis que estabelecerem a política, os planos e programas municipais de desenvolvimento econômico e social atenderão os princípios da Constituição Federal e, no que couber, na do Estado.

Capítulo II DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 93- Os planos e programas municipais de desenvolvimento econômico serão elaborados, executados e avaliados com a participação dos setores produtivos interessados e dos trabalhadores e técnicos do setor e deverão contemplar metas que assegurem:

I - sua integração aos planos e programas federais e estaduais, respeitadas as peculiaridades locais;

II - sua integração aos planos e programas de interesse específico da microrregião do Médio Paraíba

III - a citação de incentivos à pesquisa científica e tecnológica;

IV - o estímulo ao cooperativismo e ao associativismo;

V - a realização de ações que possibilitem o pleno aproveitamento das potencialidades municipais;

VI - a criação de estímulos e a prestação de assistência técnica aos pequenos e médios produtores rurais;

VII - o equilíbrio do desenvolvimento urbano e rural;

VIII - a prestação de tratamento diferenciado às pequenas e microempresas;

IX - o incentivo ao turismo.

Art. 94- A lei municipal disporá sobre o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, especialmente:

I - o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos do usuário;

III - a política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Parágrafo Único - As tarifas dos serviços concedidos ou permitidos serão fixadas pelo Prefeito, mediante decreto, respeitada a lei.

Art. 95- Na ordenação das atividades econômicas em seu território, o Município não poderá impedir o funcionamento dos estabelecimentos produtores, industriais, comerciais e de prestação de serviços em turno contínuo, assegurados os direitos dos consumidores e o conforto da população em geral.

Capítulo III

DO DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 96- A política de desenvolvimento urbano do Município, observadas as diretrizes fixadas em lei federal, tem por finalidade ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, mediante a implementação dos seguintes objetivos gerais:

I - ordenação da expansão urbana;

II - integração urbano-rural;

III - prevenção e correção das distorções do crescimento urbano;

IV - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente;

V - proteção, preservação e recuperação do patrimônio histórico, artístico, turístico, cultural e paisagístico;

VI - controle do uso do solo de forma a evitar:

a) o parcelamento do solo e a edificação vertical excessivos com relação aos equipamentos urbanos e comunitários existentes;

b) a ociosidade, a subutilização ou a não utilização do solo urbano edificável;

c) usos incompatíveis ou inconvenientes.

Art. 97- A política de desenvolvimento urbano do Município será promovida pela adoção dos seguintes instrumentos

I - lei do plano diretor;

II - leis e planos de controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

III - código de obras e edificações;

IV - código de posturas.

§ 1º Os planos urbanísticos constituem os instrumentos básicos do processo de produção, reprodução e uso do espaço urbano, mediante a definição, entre outros, dos seguintes objetivos gerais:

I - controle do processo de urbanização, para assegurar-lhe equilíbrio e evitar o despovoamento das áreas agrícolas ou pastoris;

II - organização das funções da cidade, abrangendo habitação, trabalho, circulação, recreação, convivência social sadia e solidária e realização de vida urbana digna;

III - estabelecimento de prescrições, usos, reservas e destinos de imóveis, águas e áreas verdes.

Art. 98- A política de desenvolvimento urbano do Município terá como prioridade básica, no âmbito de sua competência assegurar o direito de acesso à moradia adequada com condições mínimas de privacidade e segurança, atendidos os serviços de transporte coletivo, saneamento básico, educação, saúde, lazer e demais requisitos de habitabilidade condigna.

§ 1º O Poder Público municipal, inclusive mediante estímulo e apoio a entidades comunitárias e construtores privados, promoverá as condições necessárias, incluindo a execução de planos e programas habitacionais, à efetivação desse direito.

§ 2º A habitação será tratada dentro do contexto do desenvolvimento urbano, de forma conjunta e articulada com os demais aspectos da cidade.

Art. 99- O código de obras e edificações conterá normas edilícias relativas às construções no território municipais consignando princípios sobre segurança, funcionalidade, higiene, salubridade e estética das construções, e definirá regras sobre proporcionalidade entre ocupação e equipamento urbano.

Art. 100- A propriedade urbana cumpre suas funções sociais quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressa no plano diretor.

§ 1º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 2º É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não-edificado, subutilizado ou não-utilizado, que promova seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação mediante pagamento com títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e juros legais.

Capítulo IV DO MEIO AMBIENTE

Art.101- Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que é um bem de uso comum e essencial à boa qualidade de vida, impondo-se à comunidade e, em especial, ao Poder Público Municipal, o dever de defendê-lo e preservá-lo para o benefício das gerações presentes e futuras.

§ 1º - Para a aplicação das normas da presente lei, compreende-se como Meio Ambiente qualquer porção de espaço que cerca ou envolve os seres vivos por todos os lados, quer seja água, ar, solo e atmosfera, quer seja sobre superfície rural (área natural ou cultivada) ou urbana (área edificada ou logradouro público).

§ 2º - O direito ao ambiente saudável estende-se ao ambiente de trabalho, devendo o Município zelar por sua preservação, defesa e recuperação.

Art. 102- Cabe ao Poder Público, através de seus órgãos de administração direta, indireta e fundacional, em colaboração com a União e o Estado:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo das espécies e dos ecossistemas em todas as camadas da população;

inclusão no currículo escolar, no ensino formal de conteúdo relativo a preservação do meio ambiente e recursos naturais;

VI - proteger a fauna e a flora, vedando-se, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade, fiscalizando-se a extração, captura, produção, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos;

VII - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VIII - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território, e planejar a atividade de mineração nos termos da lei;

IX - definir o uso e a ocupação do solo, subsolo e águas, através de planejamento que englobe diagnóstico, análise técnica e definições de diretrizes de gestão dos espaços, com participações populares e socialmente negociadas, respeitando a conservação de qualidade ambiental; X - estimular e promover o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos, bem como a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal, podendo, quando o caso e nos Termos da lei, promover a recuperação dos recursos naturais mediante utilização econômica adequada das áreas degradadas;

XI - controlar e fiscalizar a produção, a estocagem e armazenamento, o transporte e a comercialização de substâncias e a utilização de técnicas, métodos e as instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a saudável qualidade de vida e o meio ambiente natural e de trabalho, incluindo materiais geneticamente alterados pela ação humana, resíduos químicos e fontes de radioatividade, no território municipal;

XII - requisitar a realização periódica de auditorias nos sistemas de controle de poluição e prevenção de riscos de acidentes das instalações e atividades de significativo potencial poluidor, incluindo a avaliação detalhada dos defeitos de sua operação sobre a qualidade física, química e biológica dos recursos ambientais, bem como sobre a saúde dos trabalhadores e da população afetada;

XIII - estabelecer, controlar e fiscalizar padrões de qualidade ambiental, considerando os efeitos sinérgicos e cumulativos da exposição às fontes de poluição, incluída a absorção de substâncias químicas através da alimentação;

XIV - garantir o amplo acesso dos interessados a informações sobre as fontes e causas da poluição e da degradação ambiental e, em particular, aos resultados das monitoragens e das auditorias a que se refere o inciso XII deste artigo;

XV - informar sistemática e amplamente a população sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, as situações de risco de acidentes e a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde, na água potável e nos alimentos;

XVI - promover medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores de poluição ou de degradação ambiental, pessoas físicas ou jurídicas, inclusive com a obrigação de reparar os danos causados nos termos da lei;

XVII - incentivar a integração das universidades, faculdades, escolas, instituições de pesquisa e associações civis nos esforços para garantir e aprimorar o controle da poluição, inclusive no ambiente de trabalho;

XVIII - estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativas, não poluentes, bem como de tecnologias poupadoras de energia;

XIX - vedar a concessão de recursos públicos, ou incentivos fiscais, às atividades que desrespeitem normas e padrões de proteção ao meio ambiente natural e de trabalho;

XX - recuperar a vegetação em áreas urbanas, segundo critérios definidos em lei;

XXI - discriminar por lei:

a) as áreas e as atividades de significativa potencialidade de degradação ambiental;

b) os critérios para o estudo de impacto ambiental e relatório de impacto ambiental;

c) o licenciamento de obras causadoras de impacto ambiental;

d) as penalidades para empreendimentos já iniciados ou concluídos sem licenciamento, e a recuperação da área de degradação, segundo os critérios e métodos definidos pelos órgãos competentes;

e) os critérios que nortearem a exigência de recuperação ou reabilitação das áreas sujeitas a atividades de mineração;

XXII - exigir, com prioridade, o inventário das condições ambientais das áreas sob ameaça de degradação ou já degradadas;

XXIII - conceder licença, autorização ou permissão e respectiva renovação ou prorrogação, para exploração de portos de areia, desde que apresentados, previamente pelo interessado, laudos ou pareceres de órgão técnico competente do Estado, comprovando que o projeto:

a) não infringe as normas referidas no item anterior;

b) não acarretará qualquer ataque à paisagem, à flora e à fauna;

c) não causará o rebaixamento do lençol freático;

d) não provocará assoreamento de rios, lagos, lagoas ou represas, nem erosão;

XXIV - as nascentes de água potável existentes no território do Município terão proteção oficial do Poder Público;

XXV - definir, proteger e buscar a recuperação através de Lei, de todos os ecossistemas que compõem o espaço territorial do Município;

XXVI - exigir, na forma da lei, prévia anuência dos órgãos estaduais e municipais de controle e política ambiental para início, ampliação ou desenvolvimento de atividade, construção ou reforma de instalação, capazes de causar qualquer forma de degradação do meio ambiente, sem prejuízo de outros requisitos legais, preservado o sigilo industrial;

XXVII - assegurar a defesa da ecologia, mediante convênio com o Estado e a União, nos termos da legislação superior pertinente, complementando-a no que couber.

Art. 103- Aquele que explorar recursos minerais ou tiver executado atividade degradadora do meio ambiente fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Art. 104- É proibido o desmatamento em áreas protegidas por lei e obrigatória a recuperação da vegetação nativa.

Parágrafo único - O proprietário não deve respeitar as restrições ao desmatamento, responderá pelos danos.

Art. 105- As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, a segurança da população, a vida e a integridade física dos trabalhadores, das crianças, dos consumidores, contra a economia popular sujeitarão os infratores a sanções administrativas, com aplicação de multas diárias e progressivas no caso de continuidade da infração ou reincidência, incluídas a redução do nível de atividade e a interdição, independentemente da obrigação dos infratores de restaurar os danos causados.

I - nos casos de envenenamento por acidente de trabalho ou fornecimento de produtos contaminados na forma da lei, sem prejuízo das implicações penais e trabalhistas, ficam hospitais, consultórios e clínicas obrigados a comunicar as ocorrências às autoridades policiais e sanitárias;

II - os recursos de multas administrativas por atos lesivos ao meio ambiente e das taxas incidentes sobre a utilização dos recursos ambientais, serão destinadas a um fundo gerido com a participação da Comissão Municipal do Meio Ambiente, na forma da lei.

Art. 106- Nos serviços públicos prestados pelo Município e na sua concessão, permissão e renovação deverão ser avaliados os serviços e seu impacto ambiental.

Parágrafo único - As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental, não sendo permitida a renovação da permissão ou concessão, no caso de reincidência da infração.

Art. 107- Aquele que utilizar recursos ambientais fica obrigado, na forma da lei, a realizar programas de monitoragem a serem estabelecidos pelos órgãos competentes.

Art. 108- São áreas de proteção ambiental, além das previstas em lei:

I - as várzeas;

II - as nascentes dos rios e mata ciliar adjacente;

III - as áreas que abriguem exemplares raros da flora e da fauna, assim como aquelas que sirvam como local de pouso e reprodução de espécies migratórias;

IV - as áreas de estuário;

V - as paisagens notáveis;

VI - todas as pequenas bacias hidrográficas cujos mananciais, atuais e futuros, que são ou possam vir a ser utilizados para o abastecimento de água para consumo humano do Município;

VII - Os Parques Federais, Estaduais e Municipais.

Art. 109- O Município estimulará a promoção a preservação e a conservação dos recursos naturais mediante:

I - a criação de reservas ecológicas públicas;

II - e o estímulo a formação de reservas ecológicas particulares;

III - a preservação e conservação dos recursos hídricos, através da manutenção da mata ciliar e controle de poluição, nos termos da lei.

Parágrafo único - Deverá ser estimulada a utilização racional do solo, conforme sua capacidade de uso, através de critérios definidos em lei.

Art. 110- Nas áreas de reservas ecológicas:

I - é proibida a atividade extrativa mineral e vegetal;

II - poderão ser realizadas pesquisas por entidades públicas;

III - é vedada alienação e outorga de uso de área pública nela situada.

Art. 111- Fica proibido no território do Município:

I - a retirada de areia e cascalho das calhas dos rios, córregos, riachos, ribeirão sem a prévia autorização do órgão superior e municipal competente, excetuado os casos previstos no inciso XXIII do artigo 102 desta Lei;

II - a pesca predatória, com exceção daquela praticada convencionalmente, munida de permissão de órgão competente;

III - a caça de animais de qualquer espécie, salvo nos casos de interesse científico, com a permissão do órgão competente, especialmente nas áreas declaradas de proteção ambiental;

IV - o uso de produtos de aplicação na agricultura à base de mercúrio e organoclorados;

V - a lavra de ouro mecanizada ou manual, que utilizem mercúrio em desacordo com as normas técnicas;

VI - o uso de capina química com agrotóxico nas ruas, praças, parques, enfim, todos logradouros públicos do Município;

VII - o desmatamento de florestas nativas, o desmatamento de nascentes e das matas ciliares;

VIII - a manutenção de matadouros, granjas, mangueiros, chiqueiros,

currais ou assemelhados destinados à criação e/ou engordas de animais no perímetro urbano;

IX - a manutenção de terrenos baldios e sujos.

Parágrafo único - Os Poderes Municipais manterão, em conjunto com a Polícia Federal e Florestal do Estado, a fiscalização e o cumprimento das determinações contidas nesta Lei e outras que tratam da matéria.

Art. 112- É obrigação das instituições do Poder Executivo, com atribuições diretas ou indiretas de proteção e controle ambiental, informar ao Ministério Público sobre a ocorrência de conduta ou atividade considerada lesiva ao meio ambiente.

Parágrafo único - Os agentes políticos respondem pessoalmente pela atitude comissiva ou omissiva que descumpra os preceitos aqui estabelecidos.

Art. 113- Os cidadãos e as associações podem exigir, em juízo ou administrativamente, a cessação das causas de violação do disposto nesta Lei, juntamente com o pedido de reparação do dano público ao patrimônio público e de aplicação das demais sanções previstas.

Art. 114- As áreas declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação, as quais objetivem a implantação de unidades de conservação ambiental, serão consideradas espaços territoriais especialmente protegidos, não sendo nelas permitidas atividades que degradem o meio ambiente ou que, por qualquer forma, possam comprometer a integridade das condições ambientais que motivaram a expropriação.

Capítulo V Da Ecologia

Art. 115- Fica terminantemente proibido o desmatamento nas nascentes e margens dos rios que cortam o Município e demais córregos e olhos d'água, obedecido o que dispõe o Código Florestal Brasileiro.

Art. 116- Deverá ser obrigatório a reposição de florestas nas nascentes e margens de riachos, rios e açudes, anteriormente desmatados.

Art. 117- Deverá ser prioritária a manutenção de florestas nas áreas mais acidentadas e inaproveitáveis dentro da propriedade para outros tipos de exploração.

Art. 118- A autorização para a derrubada de mata para qualquer fim dentro das propriedades deverá passar por um conselho técnico municipal que analisará o pedido, inclusive para comercialização e industrialização da madeira mediante laudo técnico de pessoal habilitado.

Art. 119- Toda queimada deverá ser comunicada ao conselho técnico municipal, e as realizadas próximas às áreas de proteção ambiental, definidas nos incisos do artigo 106, devem obrigatoriamente possuir autorização, por escrito, do mesmo órgão.

Art. 120- O Município deverá ter viveiro próprio ou conveniado para a produção de mudas de essências nativas e exóticas.

Art. 121- A municipalidade deverá reflorestar com essências nativas ou exóticas as áreas públicas, beiras de rodovias estaduais e Municipais, áreas de volutas e pátios de escolas. Para tal poderão lançar mão de convênios com empresas, clubes de serviço e associações.

Parágrafo único - A municipalidade deverá igualmente, implantar e manter hortos florestais destinados à recomposição da flora nativa e à produção de espécies diversas, destinadas à arborização dos logradouros públicos e o fornecimento de mudas às pessoas físicas e jurídicas, de espécies nativas da região.

Art. 122- Toda comunidade rural deverá organizar-se no sentido de dar um destino adequado a embalagens e resíduos tóxicos.

Art. 123- Toda a armazenagem, comercialização e transporte de agrotóxicos e produtos perigosos ao meio ambiente deverão ter acompanhamento de profissional habilitado.

Capítulo VI DA SAÚDE

Art. 124- O Município integra o sistema único de saúde, devendo, nos termos da Constituição Federal, dirigir-lo em sua circunscrição territorial e manter, com apoio técnico e financeiro da União e do Estado, serviços de saúde pública a serem prestados gratuitamente à população.

Art. 125- Visando à satisfação do direito à saúde, o Município assegurará a seus habitantes, no âmbito de sua competência:

I - acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - acesso a todas as informações de interesse para a saúde;

IV - dignidade e qualidade do atendimento;

Parágrafo Único - Para atender a esses objetivos, o Município promoverá, nos termos da lei:

I - a manutenção de hospital próprio ou sua participação na manutenção de hospital de caráter regional;

II - a manutenção de rede local de postos de saúde, de higiene, ambulatórios médicos e odontológicos, depósitos de medicamentos, com atendimento prioritário às localidades e áreas rurais em que não haja serviços federais e estaduais correspondentes;

III - a prestação permanente de socorros de urgência a doentes e acidentados, quando não existir na sede municipal serviço federal ou estadual dessa natureza;

IV - o controle e a fiscalização de procedimentos, produtos, e substâncias de interesse para a saúde;

V - a fiscalização e a inspeção de alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VI - o controle e a fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VII - a capacitação de pessoal para atuação na área da saúde;

VIII - todas as demais ações que se fizerem necessárias.

Art. 126- É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Capítulo VII DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 127- O Município prestará assistência social a quem dela necessitar, independentemente de contribuição.

Art. 128- São objetivos das ações de serviços municipais de assistência social:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e a velhice;

II - o amparo às crianças e aos adolescentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a prestação de atenção especial à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

Art. 129- As ações e serviços municipais de assistência social serão realizados diretamente pelo Poder Público e com a colaboração de entidades beneficentes e comunitárias.

Capítulo VIII DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Art. 130- A lei organizará o sistema municipal de educação, observados os princípios constitucionais e, no que couber, as normas gerais editadas pela União e pelo Estado.

Art. 131- No cumprimento de seus deveres educacionais, o Município:

I - atuará prioritariamente, na educação pré-escolar, no ensino fundamental, no ensino técnico e na erradicação do analfabetismo;

II - incluirá nos currículos de suas escolas de qualquer nível, noções de educação para o trânsito, sobre a proteção do meio ambiente, princípios básicos de saúde e higiene e prevenção a uso de entorpecentes e drogas afins;

III - prestigiará as iniciativas comunitárias e filantrópicas.

Art. 132- O Município aplicará, anualmente, na manutenção e no desenvolvimento do ensino, no mínimo, vinte e cinco por cento da receita provenientes de impostos, compreendida a proveniente de transferência federais e estaduais.

§ 1º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde dos educandos serão custeados com recursos diversos dos previstos no "caput" deste artigo;

§ 2º Os recursos municipais poderão ser destinados a entidades comunitárias e filantrópicas, nos termos da lei vedada à concessão de subvenções e auxílios a entidades com fins lucrativos.

Art. 133- O Município promoverá o desenvolvimento cultural de sua comunidade, especialmente mediante:

I - oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das ciências, das letras e das artes;

II - proteção aos locais e objetos de interesse histórico-cultural e paisagístico;

III - incentivo a promoção e à divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais;

IV - criação e manutenção de bibliotecas públicas e espaços culturais na cidade, bairros e meio rural.

Capítulo IX DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA

SEÇÃO I DA FAMÍLIA

Art. 134- O Município dispensará especial proteção à família, mediante a promoção e a execução de programas que assegurem:

I - ações capazes de favorecer a estabilidade do casamento e inibir a dissolução familiar;

II - a aplicação de mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares;

III - o amparo às famílias numerosas e carentes de recursos;

IV - orientação sobre planejamento familiar, respeitando a livre decisão do casal, fornecendo os meios necessários à concretização deste planejamento, em articulação com o órgão municipal de saúde;

V - à gestante, o atendimento pré, peri e pós-natal, observadas as normas federais.

SEÇÃO II DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 135- O Município manterá serviços e realizará ações destinadas a garantir os direitos constitucionais da criança e do adolescente.

Art. 136- Os planos e programas municipais de amparo à criança e ao adolescente observarão, além de outras diretrizes, as seguintes:

I - respeito absoluto aos direitos humanos;

II - atendimento em seu próprio ambiente e modo de vida;

III - estímulo à adoção;

IV - atendimento em período integral à criança de zero à seis anos;

V - atendimento integrado à criança de zero à seis anos, com ênfase para a

nutrição, a saúde, o saneamento e a educação;

VI - aplicação de percentual dos recursos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

VII - programas educacionais aos carentes, favorecido o acesso do menor trabalhador à escola em turno compatível com o seu interesse;

VIII - ações de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins;

IX - ações de prevenção e educação sexuais às crianças e adolescentes;

X - assistência especializada à gestante adolescente durante o pré, peri e pós-natal.

SEÇÃO III DO IDOSO

Art. 137- O Município promoverá programas de amparo às pessoas idosas, para assegurar sua participação na comunidade, a defesa de sua dignidade e bem-estar e garantir lhes o direito à vida.

Art. 138 Nas ações de amparo ao idoso, o Município:

I - dará preferência ao atendimento aos idosos em seus lares;

II - assegurará incentivo à criação de asilos de idosos e estabelecimentos similares, fiscalizando seu funcionamento;

III - prestará apoio técnico e financeiro às iniciativas comunitárias de estudos, pesquisa e divulgação da causa do idoso;

IV - colaborará com o treinamento de pessoal para as instituições beneficentes dedicadas ao idoso;

- incentivará o associativismo de trabalho das pessoas idosas para o aproveitamento de suas habilidades e complementação da renda para sua sobrevivência;

VI - garantirá aos maiores de sessenta e cinco anos gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

SEÇÃO IV DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA

Art. 139- O Município, em regime de colaboração com a União e o Estado, dispensará apoio às pessoas portadoras de deficiência, para assegurar sua integração à vida comunitária e condições para o pleno exercício de seus direitos individuais e sociais.

Art. 140- O apoio do Município às pessoas portadoras de deficiência será efetivado mediante a garantia, nos termos da lei de:

I - atendimento especializado em educação, de preferência na rede de ensino;

II - promoção de ações preventivas no campo da saúde;

III - oferta de serviços especializados em habilitação e reabilitação;

IV - facilidade de acesso aos estabelecimentos municipais de saúde, com oferta de tratamento adequado;

V - oportunidade de inserção do mercado de trabalho mediante:

a) programas específicos para o trabalho e capacitação profissional;

b) concessão de estímulos à iniciativa privada para a sua admissão em ocupação profissional;

c) reserva de vagas na administração pública municipal, direta, indireta e fundacional, a serem preenchidas por concurso público, preservado o princípio da totalidade entre os concorrentes;

VI - criação de normas que permitam seu acesso e livre trânsito nas vias, logradouros e edificações públicas ou privadas de uso coletivo, com remoção e eliminação de barreiras arquitetônicas;

VII - acesso aos meios de transportes coletivos, com condições adequadas de uso;

VIII - incentivo à pesquisa científica e à capacitação tecnológica voltadas para a solução dos problemas municipais na área;

IX - programas específicos de acesso à cultura, ao esporte e ao lazer,

X - estímulo às iniciativas comunitárias e filantrópicas, com ênfase para a educação especial;

XI - promoção das ações civis públicas destinadas à proteção de seus direitos coletivos ou difusos.

Capítulo X DOS ESPORTES E LAZER

Art. 141- O Município apoiará e incrementará as práticas esportivas na comunidade, mediante estímulos especiais e auxílios materiais às agremiações amadoras organizadas pela população em forma regular, conforme dispuser a lei.

Art. 142- A lei disporá sobre as ações municipais destinadas a proporcionar recreação sadia e construtiva à comunidade.

Art. 143- Os serviços municipais de esportes e recreação articular-se-ão com as atividades culturais do Município.

Capítulo XI Do Turismo

Art. 144 - O Poder Público Municipal promoverá e incentivará o turismo como atividade prioritária, fator de desenvolvimento social e econômico, adotando uma política que proporcione amplas condições para o incremento do setor, compatibilizando a exploração dos recursos turísticos com a preservação dos ecossistemas e com a proteção do patrimônio ecológico e histórico-cultural do Município, observadas as seguintes diretrizes e ações:

I - criação de infra-estrutura física e econômica para o gerenciamento do setor;

II - regulamentação do uso, ocupação e fruição dos bens naturais e culturais de interesse turístico;

III - apoio a programas de orientação e divulgação do turismo e ao desenvolvimento de projetos turísticos do Município;

IV - incentivo ao turismo para a população, através de eventos culturais e estímulo à produção artesanal;

V - preservar o folclore, os locais considerados de atração turística e os monumentos históricos.

Parágrafo Único - O desenvolvimento do turismo será realizado de forma integrada com a iniciativa privada, cabendo especialmente ao Município as ações de pesquisa e planejamento turístico, formação e reciclagem de recursos humanos, marketing turístico e controle de qualidade do produto turístico.

Art. 145 - O Conselho Municipal de Turismo, com sua composição, organização e competência fixada em lei, contará com a participação de representantes da comunidade, em especial, das entidades e prestadores de serviços na área do turismo.

Art. 146 - O Município criará infra-estrutura básica para estacionamento, trânsito e tráfego de veículos, principalmente dos chamados "ônibus de turismo social".

Art. 147 - É facultado ao Município, em todo projeto turístico, procurar o auxílio da União, do Estado ou atuar mediante contrato com órgãos interessados da iniciativa privada.

Art. 148- O Município proporcion